

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E CIDADANIA

PROJETO DE LEI N° 4.461, DE 2004

Regulamenta a exibição, em júri, de fotografias sensacionalistas e dá outras providências.

Autor: Deputado Enio Bacci
Relatora: Deputada Juíza Denise Frossard

I – RELATÓRIO

A proposição sob exame pretende regulamentar a exibição de fotografias durante a sessão de julgamento do tribunal do júri, acrescentando um parágrafo ao artigo 475, do Código de Processo Penal.

Diz, o ilustre proponente, que a medida visa evitar a exploração sensacionalista nos julgamentos pelo júri popular, que serve mais para confundir do que para esclarecer os jurados, enquanto com este projeto ocorrerá o contrário.

O projeto veio instruído com cópia do texto legal que pretende modificar. À falta de assinatura, o projeto foi devolvido ao autor, que o regularizou.

Os autos retornaram para apreciação, relatório e voto.

II – VOTO

Do ponto de vista constitucional, legal, jurídico e regimental, inexiste óbice à aprovação do projeto. Todavia, do ponto de vista da técnica legislativa merece reparo.

No que tange à forma, observa-se o seguinte:

- (i) a ementa não se refere ao dispositivo legal que sofrerá acréscimo;
- (ii) o artigo 1º do projeto refere-se a terceiro e não a si próprio quanto à determinação legal que estabelece;
- (iii) não há necessidade de acrescentar parágrafo ao artigo 475, do Código de Processo Penal, sendo suficiente e mais adequado modificar a sua redação, deixando no *caput* o comando de proibição e dividindo o texto



7E461C9243

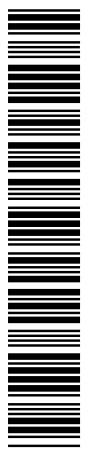
atual em 3 incisos, definindo cada conduta proibida; enquanto os dois primeiros incisos abordarão a matéria atualmente disciplinada, o terceiro incluirá a matéria nova (deste projeto).

No que tange à matéria, faço as seguintes ponderações. As fotografias para comprovar lesões de corpos com vida ou sem vida, a existência e o estado de objetos do crime, do local do crime ou de qualquer coisa submetida a exame técnico, devem instruir os laudos periciais, consoante o disposto nos artigos 164, 165, 169 e 170, do Código de Processo Penal. Excepcionalmente, há de se permitir fotografias trazidas pelas partes, sem passar pelo instituto de criminalística, na comarca que dele não dispõe. Nesse caso, as fotografias devem se mostrar necessárias e se referir aos fatos em debate no processo criminal. A exibição na sessão de julgamento e a juntada dessas fotografias aos autos do processo deverão se submeter ao prudente arbítrio do magistrado, em atenção ao disposto no artigo 231, do Código de Processo Penal, que permite a produção de prova documental em qualquer fase do processo. Com essa cautela, fica reduzida a oportunidade de abusos e exageros teatrais na sessão de julgamento. O direito de defesa é sagrado. Por isso mesmo, não deve ser profanado com espetáculos no tribunal e cenas teatrais que obscurecem a verdade dos fatos e ludibriam os jurados.

Voto pela aprovação da proposta, nos termos do substitutivo que ora apresento com fulcro no §4º, do artigo 118, do Regimento Interno desta Casa.

Sala da Comissão, 06 de dezembro de 2005

Deputada Juíza Denise Frossard
Relatora



7E461C9243

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.461 DE 2004

Altera a redação do artigo 475, do decreto-lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941, Código de Processo Penal, proibindo a exibição ou juntada de fotografias na sessão de julgamento pelo tribunal do júri, quando desvinculadas do objeto do processo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. O artigo 475, do decreto-lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941, Código de Processo Penal, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 475. Durante o julgamento é vedada:

I – a produção ou leitura de documento do qual não se tenha dado ciência prévia à parte contrária até o 3º (terceiro) dia útil que anteceder a sessão de julgamento;

II – a leitura de jornais ou qualquer escrito cujo conteúdo versar sobre matéria de fato objeto do processo, salvo se autorizada pelo juiz e com ciência prévia da parte contrária;

III – a exibição ou juntada de fotografias, salvo se o laudo pericial for lacunoso a respeito, hipótese em que deverá ser autorizada pelo juiz, desde que vinculadas ao mérito da causa, das quais dar-se-á prévia ciência à parte contrária”.
NR.

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão, 06 de dezembro de 2005

Deputada Juíza Denise Frossard
Relatora



7E461C9243